

*Nelson Assad*

LEI Nº 2.298 DE 05 DE JULHO DE 1.991

QUE DÁ NOVA REDAÇÃO E ALTERA A  
LEI Nº 2.103 DE 29/08/89 - ESTA-  
TUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS  
CIVIS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS.

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. O "caput" do Artigo 72º da Lei nº 2103 de 29/08/89 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 72º. O funcionário, após um ano de efetivo exercício, terá direito a férias proporcionais".

ARTIGO 2º. Mantidos os atuais parágrafos primeiro, segundo e terceiro, são acrescentados no referido Artigo 72º da Lei 2103/89, os parágrafos quarto, quinto e sexto, com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º. As férias serão concedidas em dias continuados, na seguinte proporção:

- I. 30 (trinta) dias quando não tiver faltado e/ou sofrido pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias;
- II. 24 (vinte e quatro) dias quando não tiver faltado e/ou sofrido pena de suspensão superior a 06 (seis) dias e menor que 14 (catorze) dias, inclusive;
- III. 18 (dezoito) dias quando não tiver faltado e/ou sofrido pena de suspensão superior a 14 (catorze) dias e menor que 25 (vinte e cinco) dias, inclusive;
- IV. 12 (doze) dias quando não tiver faltado e ou tiver sofrido pena de suspensão superior a 25 (vinte e cinco) dias e menor que 32 (trinta e dois) dias, inclusive;
- V. o funcionário com mais de 32 (trinta e dois) dias de faltas e/ou pena de suspensão, não terá direito às férias."

"Parágrafo 5º. As ausências correspondentes às faltas abonadas não serão consideradas para o efeito da concessão das férias";

"Parágrafo 6º. Não terá direito às férias o funcionário que tiver gozado de licença remunerada por período igual ou superior a 30 (trinta) dias no período aquisitivo".

ARTIGO 3º. O Artigo 119º da Lei nº 2.103 de 29/08/89 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 119º. O funcionário que faltar ao serviço por outros motivos não previstos expressamente na lei, é obrigado a requerer a justificação da

LEI Nº 2.298 DE 05 DE JULHO DE 1991

da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer à repartição, detalhando o motivo da sua ausência".

ARTIGO 49.

Os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Artigo 119º da Lei 2103 de 29/08/89, passam a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Não podem ser consideradas como justificativas de faltas as causas não contempladas no parágrafo único do Artigo anterior".

"Parágrafo 2º. A justificativa das faltas será devida pelo Departamento do Pessoal da Divisão da Administração, cabendo recurso, no prazo de cinco dias, para o Prefeito Municipal".

"Parágrafo 3º. A justificativa de faltas para Diretores, Sub.diretores, Procuradores Judiciais e Chefes de Setor será exclusiva do Prefeito Municipal".

"Parágrafo 4º. Não poderão ser justificadas as faltas que excederem 06 (seis) por ano de efetivo exercício".

"Parágrafo 5º. Para a justificação da falta poderá ser exigida a prova do alegado pelo funcionário".

ARTIGO 50.

São acrescentados no Artigo 119º da Lei nº 2103 de 29/08/89, os parágrafos 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 6º. A falta que for considerada injustificada acarretará ao funcionário, automaticamente por iniciativa do Departamento do Pessoal, além de redução do período de férias, punição disciplinar obrigatória, considerando o somatório de dias por ano de efetivo exercício, à medida em que ocorrer a acumulação de ausências, na seguinte ordem:

- I. até o somatório de 02 (dois) dias por ano de efetivo exercício: pena de advertência;
- II. mais de 02 (dois) dias até o somatório de 06 (seis) dias por ano de efetivo exercício: pena de repreensão;
- III. mais de 06 (seis) dias até o somatório de 15 (quinze) dias por ano de efetivo exercício: suspensão correspondente a tantos dias quanto os dias faltados, na primeira infração desta natureza no ano; e, suspensão correspondente ao dobro dos dias faltados nas posteriores infrações;
- IV. mais que o somatório de 15 (quinze) dias por ano de efetivo exercício: suspensão correspondente ao triplo dos dias faltados;
- V. 30 (trinta) dias continuados, ou 60 (sessenta) dias de faltas, intercalados em qualquer período correspondente a 365 dias, independentemente do ano de efetivo exercício continua fls. 03



*Nelson Assad Ayub*  
fls. 03

LEI Nº 2.298 DE 05 DE JULHO DE 1.991

ou do ano civil, configura o abandono do cargo"  
"parágrafo 7º. A falta injustificada implica em perda do descanso semanal remunerado, feriados e pontos facultativos da semana".

ARTIGO 6º. O item VII do Artigo 133 da Lei nº 2.103 de 29/08/89, passa a ter a seguinte redação:

"VII - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO".

ARTIGO 7º. Nos Artigos 166 e 168 da Lei nº 2.103/89, a expressão "ABONO DE NATAL" passará a ser "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO".

ARTIGO 8º. O parágrafo único do Artigo 210 da Lei nº 2.103/89 passa a ser o parágrafo primeiro, ficando acrescentado ao referido artigo o parágrafo segundo com a seguinte redação:

"parágrafo 2º. Na sindicância, sendo apurada falta que resulte em penalidade de advertência, repreensão ou multa, tal punição poderá ser aplicada pela autoridade competente, desde que não exija o funcionário sindicado, no prazo de dez dias da ciência de tal decisão, a instauração de processo administrativo, conforme o Artigo 121 e seguintes deste Estatuto".

ARTIGO 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagidos a 1º (primeiro) de maio de 1991.

ARTIGO 10º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.353 de 19/09/78.

Prefeitura Municipal de Agudos, 05 de julho de 1.991

*Nelson Assad Ayub*  
DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal